CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 20

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

EXPEDIENTE
18 / 10 / 22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 093-E-2022, "**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-FMMA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº3.648/1995.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos à fls. 06, documentação pertinente, parecer da Procuradoria do Legislativo requerendo diligências, resposta à diligência às fls. 18 a 21 apresentando emendas, parecer da Procuradoria do Legislativo requerendo novas diligências que foram respondidas às fls. 27 a 29 apresentando novas emendas e ao final, parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 23, VI e VII; 29, XII e 30, I, todos da Constituição Federal, bem como artigos 12; 13, X, "a"; 49, I, todos da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, III da Lei Orgânica Municipal.

O presente projeto de Lei visa à criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os Conselhos Municipais são criados pelo município mediante lei específica que estabelece sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Out-2022-15:19-041911-1/2

Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

São órgãos permanentes, colegiados, de composição paritária entre membros do Poder Executivo e representantes da sociedade civil, podendo ainda ser consultivo ou deliberativo.

No caso em tela, optou-se pela constituição de órgão consultivo, deliberativo e normativo, sendo também observada a composição paritária.

A instituição dos Conselhos de Meio Ambiente está prevista na Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como na Resolução Conama nº 237/1997, que trata sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Porém, foi só em 2011, com a publicação da Lei Complementar nº 140 que estabelece condicionantes para o município proceder ao licenciamento ambiental de atividades de impacto local, que a existência de Conselhos Municipais de Meio Ambiente ativos passou a ser obrigatória.

Como bem observado pela Douta Procuradora desta Casa, a participação em Conselho Municipal de representantes das esferas estadual e federal representam violação ao pacto federativo, razão esta da exclusão do dispositivo que determinava esta participação, devendo, portanto, ser acatada a emenda apresentada pelo autor para a modificação do dispositivo.

O projeto de lei visa atualizar a legislação até então vigente, conformando-a com a Lei Orgânica Municipal, que determina a composição paritária dos Conselhos Municipais, além de conferir ao CODEMA funções fiscalizadoras, recursais e de assessoramento, em consonância com a Constituição federal, bem como com as demais legislações pertinentes na seara ambiental.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações: 27.001.04.122.1.2075.3.3.90.30; 27.001.18.542.18.2081.3.3.90.30; consignadas no orçamento vigente, ou por outra que as venha substituir, suplementadas se necessário."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal a qual o órgão executivo de meio ambiente estiver vinculado, designados pela própria Secretaria;

b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, designados pela própria Secretaria;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Defesa Social, setor de Defesa Civil designados pela própria Secretaria;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, designados pela própria Secretaria;

e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de empresas e/ou concessionárias prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante e respectivo suplente de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas/empresas comprometidas com a questão ambiental;

b) 01 (um) representante e respectivo suplente de pessoa jurídica de serviços referentes a área ambiental;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, (leia-se FAMOCOL) com atuação no Município;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de ONGS ou Associação com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do Município;

e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de conselho de classe e/ou entidades da sociedade civil que atuem em questões ambientais, preferencialmente com atuação no âmbito do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

Parágrafo único – Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação regional, tais como: Polícia Militar de Meio Ambiente, EMATER, IEF, IBAMA e IMA, poderão integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental — CODEMA, como convidados e não terão direito a voto."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA, REVOGA A LEI Nº 3.648, DE 25 DE MAIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA terá uma diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º – A Diretoria do CODEMA será eleita em Assembleia Geral, sendo que sua nomeação deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – O Secretario e o suporte técnico e administrativo necessário será prestado por representante do Poder Executivo vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3º – A duração dos mandatos será de 02 (dois) anos, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 17 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado ao órgão executivo de meio ambiente, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O inciso VIII do artigo 18 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022.

"Art. 18 -.....

(.....)

VIII – doações e quaisquer outros efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
(.....)"

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O inciso XII do § 1º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 – .....
§ 1º – .....
(.....)
XII – subsídio a Associações e ONGS, mediante critérios seguindo diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 25 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. ..... – Fica revogada a Lei Municipal nº 3.648, de 04 de abril de 1995."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

EXPEDIENTE
18 / 10 / 22

Comunicado nº 273/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 055-E-2022	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete/MG e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dá outras providências e revoga a Lei nº 3.648/1995.	Executivo
Projeto de Lei 059/2022	Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 105-E-2022	Altera redação do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 106/2022	Institui a "Semana Municipal de combate à importunação sexual" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 108/2022	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.721, de 31 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Semana do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 109-E-2022	Revoga a Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681